



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031830-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DCM AGRONEGÓCIO LTDA, é agravado BLOOM TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21959

Agravo de Instrumento nº 2031830-76.2025.8.26.0000

Agravante: Dcm Agronegócio Ltda

Agravado: Bloom Tecnologia Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCAS DEPOSITADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de quinze dias, abstenha-se de utilizar o termo “Avra” em qualquer meio de comunicação, rede social, sites ou quaisquer outros meios físicos ou eletrônicos, documentos, materiais institucionais, promocionais, propagandas ou qualquer meio ou forma de comunicação ao público.

Inconformismo da ré.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença, ou não, dos requisitos da tutela de urgência deferida.

III. Razões de Decidir

Estão evidenciados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

A análise, possível de ser feita nesta sede, evidencia que a autora tem em seu favor o direito de precedência e que o termo “Avra” não é evocativo, porque não se relaciona diretamente às atividades desenvolvidas pelas partes.

Há indícios de identidade entre os serviços oferecidos, a possibilitar confusão entre os consumidores, especialmente porque ambas oferecem serviços de crédito, ainda que a ré atue notadamente no setor agrícola.

Além disso, a autora responderá pelos prejuízos que o cumprimento da tutela vier a causar à ré, caso não sejam confirmadas as alegações ao final.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento,
com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que,

nos autos de “*ação de obrigação de não fazer para abstenção de uso de marca com pedido de antecipação de tutela c/c danos morais*”, movida por Bloom Tecnologia Ltda. em face de DCM Agronegócio Ltda., deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de quinze dias, abstenha-se de utilizar o termo “Avra” em qualquer meio de comunicação, rede social, *sites* ou quaisquer outros meios físicos ou eletrônicos, documentos, materiais institucionais, promocionais, propagandas ou qualquer meio ou forma de comunicação ao público (fls. 179/182 dos autos originários).

Recorreu a ré a sustentar, em síntese, que as partes têm apenas expectativa de direito, porque “*são meras depositantes do sinal 'avra'*” e aguardam o exame de mérito pela autarquia; que deve ser considerado não só o princípio da anterioridade, mas também os princípios da territorialidade e da especificidade; que é incabível a ingerência do Poder Judiciário em ato omissivo do INPI; que a marca é fraca, a mitigar a regra de exclusividade do registro; que “avra” é uma palavra de origem grega, que significa “aura”; que não há risco de confusão ao mercado consumidor, porque os modelos de negócios são diversos (a autora atua com *software* genérico para avaliações massificadas de crédito, enquanto a ré faz a intermediação de operações especializadas para o campo); que os elementos figurativos são diversos; que não há concorrência desleal, porque não há “*exemplo concreto de informação falsa, ardil, aproveitamento ou confusão provocadas pela agravante*”; que a determinação “*implicará completa recriação da identidade visual*” e já tem notoriedade “*frente ao seu público alvo*”; que é notório o risco de dano reverso, porque “*precisará arcar*

com os elevadíssimos custos de retomada da identidade original". Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requereu a reforma da r. decisão recorrida "afastando qualquer obrigação de abstenção por parte da DCM no uso da marca 'AVRA.AG'", e, quando não, "seja determinado que a Agravada preste caução no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no art. 300, § 1º, do CPC, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos iminentes e irreversíveis à Agravante".

Recurso, preparado (fls. 31/32), foi processado sem efeito suspensivo (fls. 34/42).

Contrarrazões (fls. 45/56).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 56).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MMª.

Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, Dra. Larissa Gaspar Tunala, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação condenatória ajuizada por **BLOOM TECNOLOGIA LTDA** contra **DCM AGRONEGÓCIO LTDA**. Narra a parte autora que atua no mercado por meio do uso de inteligência artificial para mensuração de risco de concessão de créditos a pequenas e médias empresas, tendo sido constituída em 06/02/2024 com o nome empresarial "Avra", e, ato contínuo, requereu perante o INPI o registro da marca nominativa "Avra" em 2/04/2024 e da*

marca mista em 01/10/2024, pedidos que se encontram ainda sob análise administrativa.

Paralelamente, a requerida foi constituída em 16/09/2024 e apresentou pedido de registro de marca "Avra.Ag" perante o INPI apenas em 09/10 e 15/10/2024, pedidos sobre os quais a requerente já apresentou oposição. Aduz que a utilização da mesma marca pela requerida vem causando confusão perante consumidores, uma vez que atua no comércio de produtos financeiros semelhantes aos da autora, ao passo que o direito marcário favorece a autora, que se utilizava do nome "Avra" com antecedência.

Em razão dos fatos, pretende, liminarmente, que a requerida seja compelida a se abster da utilização da marca "Avra", ao passo que, ao final, além da confirmação da liminar, requer indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Foi dada vista à parte contrária, que se manifestou às fls. 137/150.

DECIDO.

Em relação à antecipação dos efeitos da tutela, assim estabelece o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fideijussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vira sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo

direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr. eoutros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)”

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

De fato, nenhuma das partes possui direito de propriedade sobre as marcas reclamadas, na medida em que ambas são depositantes.

Considerando esse contexto, era imprescindível à requerida que trouxesse algum elemento de uso anterior da marca, o que não foi feito, trazendo probabilidade do direito das alegações da autora de que sua utilização precede. Não há indícios de probabilidade, por sua vez, da aplicação do art. 129, §1º da LPI em favor da requerida.

Quanto à semelhança e o risco de confusão entre consumidores, em um exame inicial de análise, mesmo que a requerida insira o "AG", de modo a utilizar "AVRA.AG", ainda assim há indícios de colidência, sugerindo-se ao consumidor inadvertido que a requerida seria uma área da requerente, um braço de sua estrutura societária especializado em agro, o que não é verdadeiro.

Ainda que as atividades empresariais não sejam exatamente idênticas, há um ponto de intersecção quando se considera o fomento à atividade de financiamento, a ensejar a possível confusão.

Tanto isso é verdade que ambas pleiteiam perante o INPI o registro em classes similares:

934070156	02/04/2024	N	AVRA	✓	Aguardando exame de mérito	BLOOM TECNOLOGIA LTDA.	NCL(12) 36
934070512	02/04/2024	N	AVRA	✓	Aguardando exame de mérito	BLOOM TECNOLOGIA LTDA.	NCL(12) 42
936036184	30/08/2024	N	AVRA	✓	Aguardando exame de mérito	RESTAURANTE ALMANAQUE CIDADE LTDA	NCL(12) 43
936437804	01/10/2024	M	avra	✓	Aguardando exame de mérito	BLOOM TECNOLOGIA LTDA.	NCL(12) 36
936437936	01/10/2024	M	avra	✓	Aguardando exame de mérito	BLOOM TECNOLOGIA LTDA.	NCL(12) 42

Número	Prioridade		Marca		Situação	Titular	Classe
936560690	09/10/2024	N	Avra.ag	✓	Aguardando exame de mérito	DCM AGRONEGOCIO LTDA	NCL(12) 35
936560940	09/10/2024	N	Avra.ag	✓	Aguardando exame de mérito	DCM AGRONEGOCIO LTDA	NCL(12) 36
936569395	10/10/2024	N	Avra.ag	✓	Aguardando exame de mérito	DCM AGRONEGOCIO LTDA	NCL(12) 38
936569808	10/10/2024	N	Avra.ag	✓	Aguardando exame de mérito	DCM AGRONEGOCIO LTDA	NCL(12) 41
936631570	15/10/2024	N	Avra.ag	✓	Aguardando exame de mérito	DCM AGRONEGOCIO LTDA	NCL(12) 44

O perigo de dano, diferentemente do que afirma a requerida, entendo existir a ambas as partes. Ambas são novas no mercado, de modo que quanto mais cedo desfizerem o risco de confusão, menos sofrerão no reposicionamento da nova marca. Assim, considerando a probabilidade do direito da autora, a requerida é quem deve promover a adaptação.

Friso, por sua vez, que a liminar não abarca necessidade de alterar ou retirar do ar postagens que não foram feitas pela requerida, diante da impossibilidade de a tutela envolver terceiros.

*Assim, **DEFIRO** a antecipação de tutela, para determinar que a requerida cesse toda e qualquer utilização da expressão “AVRA”, em qualquer meio de*

comunicação, rede social, sites, meios físicos ou eletrônicos, documentos, materiais institucionais, promocionais, propagandas, ou qualquer meio ou forma de comunicação ao público, promovendo o necessário em 15 dias, sob pena de multa.

No mais, considerando a habilitação da requerida, aguarde-se o prazo da apresentação da defesa, mesmo prazo em que deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração aos autos.

Intime-se (fls. 179/1829 dos autos originários).

O recurso não prospera.

Dois pressupostos legais precisam estar demonstrados para a obtenção da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo esses requisitos cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta para o indeferimento da medida.

Os documentos que instruem a ação de origem revelam que a agravada foi constituída em fevereiro de 2024 e depositou registros de marcas nominativas “Avra” em abril de 2024 (Registros nº 934070156 e 934070512) e de marcas mistas em outubro de 2024 (Registros nº 936437804 e 936437936), com especificação para consultoria financeira e elaboração de *software*, os quais aguardam exame de mérito.

A agravante foi constituída em setembro de 2024 e depositou registros de marcas nominativas “Avra.ag” em setembro e outubro de 2024 (Registros nº 936560690, 936560940, 93659395, 936569808 e 936631570), com especificação

para auxílio em gestão de negócios, administração de assuntos financeiros, educação e aluguel de equipamentos agrícolas, os quais, também, aguardam exame de mérito.

A agravada tem em seu favor o direito de precedência previsto no § 1º do artigo 129 da Lei nº 9.279/96 e, como bem ressaltado na r. decisão recorrida, *“Ambas são novas no mercado, de modo que quanto mais cedo desfizerem o risco de confusão, menos sofrerão no reposicionamento da nova marca. Assim, considerando a probabilidade do direito da autora, a requerida é quem deve promover a adaptação”* (fls. 181 dos autos originários).

Nessa perspectiva, conquanto a agravante sustente não haver qualquer prejuízo, porque não atua no mesmo ramo que a agravada, há, sim, em cognição sumária, identidade entre os serviços oferecidos, especialmente porque ambas oferecem serviços de crédito, ainda que a agravante opere notadamente no setor agrícola.

É certo, também, que não é o caso de marca evocativa, porque o termo “Avra” não tem significado amplamente reconhecido e não é relacionado diretamente às atividades desenvolvidas pelas partes.

Acrescenta-se, ainda, que eventual prejuízo que o cumprimento da tutela deferida vier a causar à agravante, caso não sejam confirmadas as alegações da agravada ao final, ela será indenizada, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil (a prescindir *“que preste caução”* – fls. 21), o que relativiza eventual dano reverso que se possa verificar com a tutela

de urgência aqui ratificada.

Registra-se que não se está aqui a dizer que a agravante não tem razão na sua pretensão de fundo, mesmo porque, neste recurso, de cognição não exauriente, não se antecipa qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado no processo principal; diz-se, apenas, que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência nos termos deferidos pelo D. Juízo de origem.

Portanto, o inconformismo da agravante, sob qualquer ângulo em que analisado, não revela o desacerto da r. decisão recorrida, que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida, inclusive pelos fundamentos aqui consignados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator